

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

APREGOADO PELA
MESA EM 12 SET 2018

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 312, de 1993, alterando as divisões fiscais para áreas determinadas. Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM), modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualizar a UFM. Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 212, de 1989, da Lei Complementar nº 249, de 1991, e da Lei Complementar nº 260, de 1991.

EMENDA N. 20

Dá nova redação ao parágrafos 17 do artigo 5º da Lei Complementar Municipal n. 7 de 1973

“§ 17. Ressalvado o disposto nos §§ 3º, 8º e 9º deste artigo, o terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, terá aplicada a alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento) sobre o valor venal do imóvel, observando-se o seguinte:

I – a aplicação da alíquota de 0,9% prevista no caput deste parágrafo incidirá pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

II – o prazo previsto no inc. I deste parágrafo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir do exercício seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

III – a incidência da alíquota de 0,9% será aplicada uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário, limitado a um período máximo de 4 (quatro) anos por proprietário.

IV – a incidência de uma destas alíquotas exclui a outra, observado o disposto no inc. III.

V – a mesma alíquota prevista no caput deste parágrafo incidirá também em caso de encaminhamento, pelo contribuinte, de projeto arquitetônico em condições técnicas de tramitação, nos casos em que, decorrido 1 (um) ano data do protocolo do requerimento, não houver decisão de mérito do Poder Executivo, sendo nesse caso lançada a alíquota retroativamente a partir do primeiro exercício seguinte ao protocolo do projeto e incidindo dali até o prazo máximo de 4 (quatro) anos contados a partir da posterior aprovação do projeto, ou até arquivamento do pedido se for o caso, conforme regulamento.

VI – a aplicação da alíquota de 0,9% nos casos previstos no inciso V deste parágrafo dependerá de protocolo, pelo contribuinte, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, a partir de 1 (um) ano da data do protocolo do projeto aprovado, de requerimento instruído com comprovação da não ocorrência da decisão de mérito do Poder Executivo relativamente ao pedido de aplicação da aludida alíquota.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2018


Vereador Guilherme Paradedá


Líder